



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 44, DE 2011

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas alternativas no caso de furto de coisa de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 155. ....**

.....

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz deverá aplicar uma das seguintes penas:

I – admoestação verbal;

II – prestação de serviços à comunidade, por até 1 (um) ano;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de até 1 (um) ano.

.....

§ 6º O agente da conduta prevista no § 2º deste artigo, salvo se houver concurso com outros crimes de maior gravidade, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende despenalizar o furto de coisa de pequeno valor em atenção ao princípio da insignificância.

Isso porque, segundo a advogada voluntária Sônia Regina Arrojo e Drigo, que atua em nome da Pastoral Carcerária, ao relatar a situação de uma mulher presa em flagrante por mais de um ano pela tentativa de furto de um frasco de xampu e de um condicionador, juntos avaliados em R\$ 24,00:

Não é uma questão de punição do ponto de vista penal. É social. Essas pessoas não são perigosas, não pegam em armas, não agridem ninguém. Essas pessoas têm dificuldade de lidar com a incapacidade financeira. Hoje, você tem uma questão de propaganda de xampus, comida, iogurtes e roupas que é insuportável. É muito difícil você resistir. Isso não justifica pegar nada que seja dos outros. Mas uma vez que não deu pra resistir a essa vontade, isso é um problema que deveria ser levado a um serviço social. (...) Muitas dessas mulheres têm um perfil único. São sempre pessoas com grande dificuldade financeira, de baixa escolaridade e com uma dificuldade muito grande de se colocar no mercado de trabalho.

[Agência Brasil: Pastoral Carcerária defende mudança na lei de pequenos furtos, 25.05.2009, disponível na internet: <http://noticias.cancaonova.com/noticia.php?id=273041>, acesso em 15.12.2010]

A intenção ao propormos esta modificação legislativa é que se alivie a pressão sobre o sistema carcerário brasileiro, já bastante inchado pelo crescente número de ingressos, deixando que apenas crimes realmente ofensivos à sociedade sejam combatidos com penas de reclusão. O pequeno furto deve ser combatido, porém o encarceramento de delinquentes pode ter, em nosso entendimento, um resultado reverso, ao colocar indivíduos ainda sem total comprometimento moral em contato com reais criminosos em celas superlotadas, prejudicando sua recuperação.

A imposição de penas alternativas, que possuem caráter pedagógico, tem maior efetividade na correção destes indivíduos que o puro encarceramento. Além de o condenado poder reverter a pena em benefício para a comunidade, ao invés de criar mais despesas.

Devemos alterar a ótica vigente a aplicação de penas, pela qual o encarceramento é a principal forma de corrigir os delitos. A forma revanchista com que são aplicadas as penas em nada contribui para a recuperação dos encarcerados, pelo contrário tem tornado as prisões em grandes “barris de pólvora”.

Diante de tal quadro é que propomos a alteração do Código Penal para, a um só tempo, prever a possibilidade de cumprimento da pena por pequenos furtos com a prestação de serviços a comunidade e reduzir a demanda por mais vagas no sistema carcerário, com protagonistas de delitos pouco relevantes, mas ainda assim merecedores de punição.

Esse o contexto, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para remediar o que consideramos uma grave injustiça.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA ESGARIO**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**Lei penal no tempo**

Art. 2º -

---

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

### **Furto de coisa comum**

Art. 156 -

.....  
.....  
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/02/2011.